



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Recurso nº. : 125.230  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : JOÃO TEODORO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.929

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO TEODORO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Acórdão nº. : 106-11.929  
  
Recurso nº. : 125.230  
Recorrente : JOÃO TEODORO DA SILVA

**RELATÓRIO**

JOÃO TEODORO DA SILVA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9249/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de fls.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.14/16, que contém a seguinte ementa:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Aplica-se a multa por atraso na entrega da declaração, confirmada a obrigatoriedade de apresentação."*

Handwritten signature and initials, possibly 'SFB' and '4/1'.

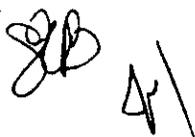
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Acórdão nº. : 106-11.929

Cientificada (AR de fl. 19), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 20, onde afirma que não tem renda suficiente para pagar a multa e requiere o perdão da mesma.

À fl. 21 foi juntado o comprovante do depósito administrativo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature followed by the initials '4/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Acórdão nº. : 106-11.929

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.**

A recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi

SB 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Acórdão nº. : 106-11.929

notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:**

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

***II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.***

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

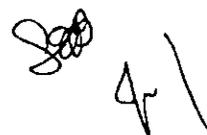
***a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;***

***b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.***

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa :

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.***
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009200/00-43  
Acórdão nº. : 106-11.929

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/